SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205477 - SP (2026/0097051-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADOS	:	ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
		ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, em execução penal, o Juízo determinou a realização de exame criminológico e indeferiu a progressão ao regime semiaberto após laudos e manifestação ministerial desfavorável. O Tribunal estadual manteve a decisão.
3. *As decisões anteriores*. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 2º do Código Penal, sustentando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a idoneidade da fundamentação quanto ao exame criminológico. O recurso especial foi inadmitido por: (a) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto ao histórico prisional; (b) falta de prequestionamento do art. 2º do Código Penal; e (c) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente o óbice do prequestionamento, levando ao não conhecimento pela Presidência. No presente agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação sobre irretroatividade e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, requerendo provimento e a concessão da progressão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu

Documento eletrônico VDA60701237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cea1cc6-1445-45cd-8095-7aac5d915bde

do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível avançar ao exame de mérito quanto à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 sem a superação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e consequente não conhecimento do agravo.
6. O agravo regimental não indica, de modo concreto, em qual passagem do agravo em recurso especial teria enfrentado o fundamento relativo à ausência de prequestionamento do art. 2º do Código Penal, limitando-se a sustentar a suficiência da fundamentação do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, o que não infirma o óbice específico apontado.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos fundamentos, exigindo do agravante a impugnação integral de todos os óbices nela estabelecidos, inclusive o prequestionamento.
8. Inexistente impugnação específica do fundamento determinante (ausência de prequestionamento), mostra-se inviável o conhecimento do agravo regimental e, por consequência, não se pode avançar ao exame da tese de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 2º; Lei n. 14.843/2024; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.074.921/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.226.860/PB, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cea1cc6-1445-45cd-8095-7aac5d915bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205477 - SP (2026/0097051-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADOS	:	ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
		ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, em execução penal, o Juízo determinou a realização de exame criminológico e indeferiu a progressão ao regime semiaberto após laudos e manifestação ministerial desfavorável. O Tribunal estadual manteve a decisão.

3. *As decisões anteriores*. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 2º do Código Penal, sustentando a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a idoneidade da fundamentação quanto ao exame criminológico. O recurso especial foi inadmitido por: (a) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente quanto ao histórico prisional; (b) falta de prequestionamento do art. 2º do Código Penal; e (c) necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ). No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente o óbice do prequestionamento, levando ao não conhecimento pela Presidência. No presente agravo regimental, a defesa reitera a

Documento eletrônico VDA60701238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: d973e84d-fb4d-4bc6-a65a-30ad03083fc7

fundamentação sobre irretroatividade e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, requerendo provimento e a concessão da progressão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível avançar ao exame de mérito quanto à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 sem a superação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e consequente não conhecimento do agravo.

6. O agravo regimental não indica, de modo concreto, em qual passagem do agravo em recurso especial teria enfrentado o fundamento relativo à ausência de prequestionamento do art. 2º do Código Penal, limitando-se a sustentar a suficiência da fundamentação do recurso especial e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, o que não infirma o óbice específico apontado.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que lastreada em múltiplos fundamentos, exigindo do agravante a impugnação integral de todos os óbices nela estabelecidos, inclusive o prequestionamento.

8. Inexistente impugnação específica do fundamento determinante (ausência de prequestionamento), mostra-se inviável o conhecimento do agravo regimental e, por consequência, não se pode avançar ao exame da tese de irretroatividade da Lei n. 14.843/2024.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.042; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 2º; Lei n. 14.843/2024; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.074.921/PR, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.226.860/PB, Quinta Turma, DJEN 13.08.2026; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: d973e84d-fb4d-4bc6-a65a-30ad03083fc7

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO NOGUEIRA LEITE contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182/STJ (fls. 272/273).

Na origem, o agravante requereu a progressão ao regime semiaberto. O Juízo da execução determinou a realização de exame criminológico e, após a elaboração dos laudos e a manifestação ministerial desfavorável, indeferiu o benefício. O Tribunal estadual manteve a decisão (fls. 125/137).

No recurso especial, a defesa apontou violação ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, sob o argumento de que a obrigatoriedade do exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores. Sustentou, ainda, a falta de idoneidade dos fundamentos empregados para a exigência do exame e questionou as conclusões do laudo produzido (fls. 125/137).

O recurso especial foi inadmitido na origem porque: a) não teriam sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente aqueles relacionados ao histórico prisional do sentenciado; b) não teria ocorrido o prequestionamento da alegada violação ao art. 2º do Código Penal; e c) a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 214/217).

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou ter fundamentado adequadamente a violação ao art. 2º do Código Penal e sustentou que a controvérsia não exigiria reexame de provas. Não apresentou, contudo, impugnação específica ao fundamento relativo à ausência de prequestionamento (fls. 222/226).

A Presidência desta Corte, por essa razão, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 272/273).

No presente agravo regimental, a defesa reitera que houve fundamentação pormenorizada acerca da irretroatividade da exigência do exame criminológico e sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Requer o provimento do recurso e a concessão da progressão ao regime semiaberto (fls. 278/282).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: d973e84d-fb4d-4bc6-a65a-30ad03083fc7

O agravo regimental não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida. A mera reiteração das teses de mérito ou a formulação de alegações genéricas não satisfaz esse encargo, incidindo, nessa hipótese, a Súmula n. 182/STJ.

No caso, a decisão agravada não examinou o mérito da controvérsia relativa à exigência do exame criminológico. O fundamento determinante para o não conhecimento do agravo em recurso especial foi a ausência de impugnação específica do óbice relacionado à falta de prequestionamento da alegada violação ao art. 2º do Código Penal.

Todavia, nas razões do presente agravo regimental, a defesa não demonstra em qual passagem do agravo em recurso especial teria enfrentado esse fundamento. Limita-se a afirmar que o recurso especial apresentou fundamentação pormenorizada acerca do dispositivo legal invocado e que a pretensão não demandaria reexame probatório.

Tais alegações se referem à suficiência da fundamentação do recurso especial e à incidência da Súmula n. 7/STJ, mas não infirmam a conclusão específica adotada na decisão agravada: a de que o agravo em recurso especial deixou de combater a ausência de prequestionamento reconhecida pela Corte de origem.

A impugnação exigida deveria recair sobre o conteúdo do agravo em recurso especial, mediante indicação concreta das razões pelas quais essa peça teria superado o fundamento de inadmissão. Não basta demonstrar que a matéria foi desenvolvida no recurso especial, pois o objeto imediato do agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil é a decisão que inadmitiu o apelo excepcional.

Em situação análoga, a Quinta Turma assentou que o princípio da dialeticidade exige impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas de prequestionamento ou de mera revaloração jurídica dos fatos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar de forma específica, concreta e detalhada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e consequente não conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60701238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: d973e84d-fb4d-4bc6-a65a-30ad03083fc7

(AgRg no AREsp n. 3.074.921/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

A orientação foi novamente aplicada pela Quinta Turma no AgRg no AREsp n. 3.226.860/PB, de minha relatoria, no qual se reafirmou que o agravante deve enfrentar suficientemente cada um dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, inclusive a ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula n. 7/STJ e eventual deficiência na demonstração do dissídio. O acórdão foi publicado no DJEN de 13/8/2026.

Além disso, a Corte Especial consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apresenta dispositivo único, ainda que sustentada por múltiplos fundamentos, impondo-se ao agravante a impugnação integral dos óbices nela estabelecidos:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. [...]
> A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Esse entendimento, por sua natureza consolidada, não é afastado pelo fato de a controvérsia de fundo envolver execução penal. Sem a superação do pressuposto de admissibilidade, mostra-se inviável avançar para o exame da irretroatividade da Lei n. 14.843/2024.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Código de Controle do Documento: d973e84d-fb4d-4bc6-a65a-30ad03083fc7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0097051-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.205.477 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235806220258260041 235806220258260041
23580622025826004170154811120128260050 70154811120128260050

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO	:	ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ADVOGADA	:	ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO NOGUEIRA LEITE
ADVOGADO	:	ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
ADVOGADA	:	ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:54
Código de Controle do Documento: 3D919B30-371A-4D77-ABA4-3C47AACCE3C5